PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip em cães, no Município de Formiga, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Será obrigatório, transcorridos doze meses da vigência desta lei, na cidade de Formiga-MG, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães.

Art. 2º No mesmo prazo disposto no artigo anterior, o município de Formiga-MG deverá implantar e alimentar, no âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações do animal com microchip, que será identificado no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 3º A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§1º Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos que ainda não contem o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip;

§ 2º Os canis públicos, antes da disponibilização do animal para adoção, deverão, também, implantar o dispositivo subcutâneo;

§ 3º A implantação do microchip deverá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias ou ainda, em petshops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 4º O descumprimento do disposto no *caput* do artigo anterior poderá ensejar ao infrator, advertência ou multa simples, em UFPMF (Unidade Fiscal da Pref. Mun. de Formiga) a ser determinada pela Administração Municipal ou órgão responsável, observados os princípios da ampla defesa e contraditório.

§1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo se for o caso, da imposição de multa simples.

§2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la no prazo assinalado pelo órgão competente.

§3º O valor das multas serão revertidos para manutenção da causa animal, através do órgão competente.

Art. 5º Preferencialmente, os microchips a serem implantados nos cães, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo Único. O material de fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip, visando a precisa identificação dos cães:

I – A identificação do proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
II – Um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;
III – A raça do animal;
IV – O nome do animal;
V – A data de nascimento do animal
VI – A identificação das vacinas já aplicadas;
VII – Uma sequência alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 3 de julho de 2025

Luciano Marcio de Oliveira:00835103625
Assinado de forma digital por Luciano Marcio de Oliveira:00835103625
Dados: 2025.07.03 17:56:39 -03'00'

LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS

VEREADOR

Daniel Rodrigues da Silva:01473037611
Assinado de forma digital por Daniel Rodrigues da Silva:01473037611
Dados: 2025.07.04 10:25:28 -03'00'

DANIEL RODRIGUES DA SILVA – DANIEL RODRIGUES

VEREADOR

Wolkmar Geraldo Menezes:83775374604
Assinado de forma digital por Wolkmar Geraldo Menezes:83775374604
Dados: 2025.07.04 12:02:58 -03'00'

WOLKMAR GERALDO MENEZES – WOLKMAR MENENZES

VEREADOR

Jaci Honorio de Paula:51563363615
Assinado de forma digital por Jaci Honorio de Paula:51563363615
Dados: 2025.07.04 11:48:43 -03'00'

JACI HONÓRIO DE PAULA – JACI DA RUA NOVA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de microchip subcutâneo em cães, no município de Formiga – MG, para a precisa identificação dos mesmo e de seus donos ou responsáveis.

A obrigatoriedade prevista nesta proposição tem a finalidade de identificar os cães, os donos ou responsáveis, visando uma maior segurança e tranquilidade para ambos e para a população em geral.

As informações contidas nos microchips, além de auxiliarem no censo demográfico das espécies, é de extrema importância nos casos em que se mostre necessário a localização dos proprietários ou responsáveis pelo animal, devido a perda, roubo ou envolvimento em acidentes de qualquer natureza.

Esta medida tem o efeito prático de coibir o abandono dos animais e auxiliar nas situações em que, por qualquer razão, o animal se encontre fora de seu domicílio.

Por fim, a implantação deste dispositivo, fornece informações importantes que facilitam a localização dos proprietários ou responsáveis, na hipótese em que se torne necessária a responsabilização civil ou criminal, uma vez que, os proprietários ou responsáveis pelos animais, deverão responder por qualquer dano causado por seu animal.

Luciano Marcio de Oliveira:00835103625
Assinado de forma digital por Luciano Marcio de Oliveira:00835103625
Dados: 2025.07.08 10:19:13 -03'00'

LUCIANO MÁRCIO DE OLIVEIRA – LUCIANO DO GÁS

VEREADOR

Daniel Rodrigues da Silva:01473037611
Assinado de forma digital por Daniel Rodrigues da Silva:01473037611
Dados: 2025.07.08 10:29:04 -03'00'

DANIEL RODRIGUES DA SILVA – DANIEL RODRIGUES

VEREADOR

Wolkmar Geraldo Menezes:83775374604
Assinado de forma digital por Wolkmar Geraldo Menezes:83775374604
Dados: 2025.07.08 09:50:37 -03'00'

WOLKMAR GERALDO MENEZES – WOLKMAR MENENZES

VEREADOR

Jaci Honorio de Paula:51563363615
Assinado de forma digital por Jaci Honorio de Paula:51563363615
Dados: 2025.07.08 10:40:46 -03'00'

JACI HONÓRIO DE PAULA – JACI DA RUA NOVA

VEREADOR